



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 687

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023, que “Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T33Q2OS5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/10/2024 às 13:44:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE5XzE1NTM0XzIwMjNfVDMzUTJPUzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015519/2023** e o código **T33Q2OS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Exposição de Motivos nº 020/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023, que “Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências”.

A presente emenda substitutiva global decorre dos debates realizados durante a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no exercício de suas competências, analisou todos os dispositivos da proposição e buscou formular proposta que refletisse as demandas da sociedade catarinense.

Foi realizada audiência pública em 30 de abril de 2024, solicitada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para debater o Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023. Como fruto de tais debates, típicos do processo legislativo democrático, a principal alteração proposta por esta emenda substitutiva global é a alteração do número de microrregiões de 1 (uma) para 3 (três): (i) Microrregião de Águas e Esgoto 1 (MIRAE 1): integrada pelo Estado de Santa Catarina e por 125 (cento e vinte e cinco) Municípios; (ii) Microrregião de Águas e Esgoto 2 (MIRAE 2): integrada pelo Estado de Santa Catarina e por 90 (noventa) Municípios; e (iii) Microrregião de Águas e Esgoto 3 (MIRAE 3): integrada pelo Estado de Santa Catarina e por 80 (oitenta) Municípios. Em razão dessa alteração, foi necessário retificar o número de votos de cada Colegiado Microrregional.

Além disso, foi dada nova redação ao § 5º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar, segundo o qual as competências dos Colegiados Microrregionais não poderão ser exercidas para prejudicar os processos administrativos em andamento. Por sua vez, a alteração proposta no § 6º do art. 7º exclui o critério temporal de 24 (vinte e quatro) meses, prevendo que a forma de prestação dos serviços municipais ou intermunicipais de saneamento básico, institucionalizados como autarquia ou como órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, não poderá ser alterada por decisão da Microrregião, salvo em razão de requerimento do representante legal do Município a que se vincula.

Considerando a relevância da matéria para o Estado, encaminhamos a Vossa Excelência a presente emenda substitutiva global, a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja encaminhada à ALESC.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **444TAOE2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 16/10/2024 às 17:41:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE5XzE1NTM0XzlwMjNfNDQ0VEFPRTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015519/2023** e o código **444TAOE2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2023

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei Complementar nº 0040/2023, que “Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui as Microrregiões de Águas e Esgoto (MIRAEs) de Santa Catarina e suas estruturas de governança e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Águas e Esgoto (MIRAEs) de Santa Catarina e suas estruturas de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios que integram as MIRAEs, bem como às pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam as MIRAEs autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios catarinenses que integram as MIRAEs.

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados como pelo Estado no qual se situem.

**CAPÍTULO II
DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTO DE SANTA CATARINA**

**Seção I
Da Instituição**

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes MIRAEs:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – Microrregião de Águas e Esgoto 1 (MIRAE 1): integrada pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de que trata o Anexo I desta Lei Complementar;

II – Microrregião de Águas e Esgoto 2 (MIRAE 2): integrada pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de que trata o Anexo II desta Lei Complementar; e

III – Microrregião de Águas e Esgoto 3 (MIRAE 3): integrada pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º As MIRAEs possuem natureza jurídica de autarquias intergovernamentais de regime especial, com atribuições deliberativas, inclusive normativas, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2º Integrarão as MIRAEs os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios que já as integram.

§ 3º As MIRAEs não possuem estruturas administrativas ou orçamentárias próprias e exercerão suas atividades por meios derivados, com o auxílio das estruturas administrativas e orçamentárias dos entes da Federação que as integram ou com elas conveniados.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não impede que as estruturas administrativas que auxiliam as MIRAEs, inclusive de consórcio público, associação civil ou assemelhada, administrem fundo fiduciário, instituído por resolução dos Colegiados Microrregionais, a que se destinem recursos para custear atividades de interesse das MIRAEs.

Seção II

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das MIRAEs o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum de que trata o *caput* deste artigo, as MIRAEs devem assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), especialmente as incorporadas pela legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção III Das Finalidades

Art. 4º Cada MIRAЕ tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades com impacto no território microrregional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado ou da União; e

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem no território microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas deve observar planos elaborados pelas MIRAЕs para o conjunto de Municípios atendidos, podendo haver plano para apenas uma parte do território microrregional.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I Da Estrutura de Governança

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada MIRAЕ:

I – o Colegiado Microrregional, composto pelos Municípios que a integram ou com ela conveniados e pelo Estado;

II – o Comitê Técnico, composto por 8 (oito) representantes dos Municípios, eleitos por estes em assembleia do Colegiado Microrregional, e por 3 (três) representantes do Estado, designados pelo Governador do Estado;

III – o Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil, sendo:

a) 5 (cinco) membros designados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e

b) 6 (seis) membros eleitos pelos Municípios em assembleia do Colegiado Microrregional; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 12 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada MIRAE disporá, dentre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo;

II – a forma de eleição dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo; e

III – a criação e o funcionamento de grupos de trabalho ou de outros órgãos, permanentes ou temporários, aos quais poderão ser delegados, pelo Colegiado Microrregional, poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima de cada MIRAE e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham, pelo menos, mais da metade do número total de votos do Colegiado Microrregional, sendo que:

I – o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos;

II – cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população; e

III – o número total de votos por Colegiado Microrregional será de:

a) 318 (trezentos e dezoito) votos no Colegiado Microrregional da MIRAE 1;

b) 228 (duzentos e vinte e oito) votos no Colegiado Microrregional da MIRAE 2; e

c) 204 (duzentos e quatro) votos no Colegiado Microrregional da MIRAE 3.

§ 1º No Colegiado Microrregional:

I – os Municípios serão representados pelos seus Prefeitos ou, no caso de ausência ou impedimento, pela autoridade municipal por aqueles indicada, observadas a forma e a antecedência previstas no Regimento Interno de cada MIRAE; e

II – o Estado será representado pelo seu Governador ou, na sua ausência ou em seu impedimento, pela autoridade estadual por aquele indicada.



§ 2º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Microrregional.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias de que tratam os incisos IX e X do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, que exigirão número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

§ 4º Os Regimentos Internos das MIRAEs poderão prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 5º O representante do Estado presidirá o Colegiado Microrregional.

Subseção II Das Competências

Art. 7º Compete ao Colegiado Microrregional:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pela própria MIRAE ou pelas Administrações Públicas Diretas e Indiretas de entes da Federação integrantes da MIRAE ou com ela conveniados;

II – definir, mediante resolução, a forma da gestão administrativa da MIRAE, podendo delegar por prazo determinado o exercício de competências ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou de Municípios integrantes da MIRAE ou com ela conveniados, de consórcio público ou de entidade da sociedade civil;

III – autorizar Município integrante da MIRAE a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

IV – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno da MIRAE;

V – propor critérios de compensação financeira aos Municípios integrantes da MIRAE que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VI – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VII – definir a entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, admitida a existência de mais de 1 (uma) entidade reguladora no âmbito de cada MIRAE, a qual será responsável, inclusive, pelo cálculo de eventuais indenizações decorrentes de término de contratos;



VIII – autorizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas em áreas rurais ou a elas assemelhadas por entidade sem fins lucrativos;

IX – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou atividade deles integrante, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade de sua Administração ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

X – delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou atividade deles integrante em áreas urbanas ou rurais, inclusive mediante contrato originado de procedimento licitatório promovido, em cumprimento à deliberação do Colegiado Microrregional, por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou de Município integrante da MIRAE;

XI – nos termos do indicado por decisão de entidade reguladora, autorizar a intervenção ou a extinção antecipada de contrato de concessão cujo objeto seja a prestação de serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas;

XII – elaborar e alterar o Regimento Interno da MIRAE; e

XIII – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º A delegação da prestação dos serviços públicos será formalizada:

I – na hipótese de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, mediante ato administrativo do Secretário-Geral ou, se assim deliberado pelo Colegiado Microrregional, por autoridade municipal;

II – na hipótese de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo, mediante lei ou ato administrativo municipal, no caso de prestação direta isolada ou por contrato subscrito por autoridade municipal nos demais casos; e

III – na hipótese do inciso X do *caput* deste artigo, mediante resolução do Colegiado Microrregional, no caso de prestação direta regionalizada ou mediante contrato subscrito pelo Secretário-Geral nas demais hipóteses.

§ 2º A delegação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante procedimento licitatório promovido pela estrutura administrativa definida na resolução de que trata o inciso II do *caput* deste artigo ou mediante delegação, formalizada por convênio de cooperação, para órgão ou entidade de ente da Federação integrante da MIRAE.

§ 3º A autorização de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo perderá a eficácia caso o Município interessado não submeta as minutas de edital e de contrato, acompanhadas da documentação da audiência e da consulta públicas, à apreciação do Colegiado Microrregional em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da referida autorização.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º Não se concederá a autorização de que tratam os incisos VIII e IX do *caput* deste artigo nem se procederá à delegação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo no caso de projetos que sejam considerados prejudiciais à modicidade tarifária ou universalização de acesso aos serviços.

§ 5º As competências do Colegiado Microrregional de que trata este artigo não poderão ser exercidas para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou os processos administrativos em andamento relativos a águas e esgoto.

§ 6º Os serviços municipais ou intermunicipais de saneamento básico, institucionalizados como autarquia ou como órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão da MIRAE, salvo em razão de requerimento do representante legal dos Municípios a que se vinculam.

§ 7º Havendo serviços interdependentes, deverá ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção III Do Comitê Técnico

Art. 8º Compete ao Comitê Técnico:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que as fundamentem;

II – assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

III – exercer as competências necessárias à gestão da MIRAE, com exceção das previstas no art. 7º desta Lei Complementar, salvo se lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional; e

IV – caso legislação estadual, municipal ou atos constitutivos de consórcio público assim prevejam, designar representantes, diretores ou conselheiros de órgãos singulares ou colegiados da Administração Pública Estadual, Municipal ou Consorcial.

§ 1º O Secretário-Geral é o Presidente do Comitê Técnico.

§ 2º O Comitê Técnico poderá criar grupos de trabalho, nos quais poderá haver a participação de técnicos de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Seção IV Do Conselho Participativo e do Controle Social

Art. 9º Compete ao Conselho Participativo:

I – elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da MIRAE;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional, em especial as que se refiram ao planejamento, à escolha do regulador e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – propor a constituição de grupos de trabalho; e

IV – escolher, por mais da metade dos votos, 1 (um) de seus membros para coordená-lo.

Art. 10. A MIRAE estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observadas as seguintes regras:

I – divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II – acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental que fundamentem matérias sob a apreciação da MIRAE;

III – possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Comitê Técnico para sustentação; e

IV – uso de audiências e consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 11. A MIRAE, por meio dos órgãos integrantes da sua estrutura de governança, convocará audiências públicas, sempre que a relevância da matéria as exigir, para:

I – expor suas deliberações;

II – debater os estudos e planos em desenvolvimento; e

III – prestar contas de sua gestão e seus resultados.

Seção V Do Secretário-Geral

Art. 12. O Secretário-Geral é o representante legal da MIRAE, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participará, sem direito a voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, podendo ser dispensado *ad nutum*, a juízo da maioria de votos do Colegiado Microrregional.



§ 3º Vaga a função de Secretário-Geral, nas suas ausências ou em seus impedimentos, exercerá interinamente as suas funções servidor ou empregado público estadual designado por ato do Governador do Estado, observado o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes da Federação para que os Municípios do Estado possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes ou que Municípios de Estados limítrofes possam se conveniar com as MIRAES.

Art. 14. Cada MIRA E poderá ser designada como local de lotação e exercício de servidores e empregados públicos estaduais, inclusive de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 15. Até que seja editada a resolução de que trata o inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo das MIRA Es serão desempenhadas por servidores e empregados públicos estaduais designados por ato do Governador do Estado, observado o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto as funções de secretaria e suporte administrativo das MIRA Es forem desempenhadas conforme o disposto no *caput* deste artigo, a representação judicial e a atividade de consultoria e assessoramento jurídico das MIRA Es serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 16. O Governador do Estado, por meio de decreto, editará o Regimento Interno Provisório das MIRA Es.

Parágrafo único. O Regimento Interno Provisório das MIRA Es deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional e sobre os procedimentos para a elaboração de seu 1º (primeiro) Regimento Interno.

Art. 17. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário editados pelos Municípios antes da entrada em vigor desta Lei Complementar permanecerão em vigor enquanto não contrariarem resoluções do Colegiado Microrregional.

Art. 18. Ficam as MIRA Es, para os fins do disposto no art. 15 da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparadas a unidades regionais de saneamento.

Art. 19. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, o Secretário-Geral acumulará as suas funções.

Art. 20. Enquanto não for instalado o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 21. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes no Estado anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

ANEXO I MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO 1

1.	Abdon Batista
2.	Agrolândia
3.	Agronômica
4.	Água Doce
5.	Alto Bela Vista
6.	Apiúna
7.	Arabutã
8.	Araquari
9.	Arroio Trinta
10.	Ascurra
11.	Atalanta
12.	Aurora
13.	Balneário Barra do Sul
14.	Balneário Camboriú
15.	Balneário Piçarras
16.	Barra Velha
17.	Bela Vista do Toldo
18.	Benedito Novo
19.	Blumenau
20.	Bombinhas
21.	Botuverá
22.	Braço do Trombudo
23.	Brunópolis
24.	Brusque
25.	Caçador
26.	Calmon
27.	Camboriú
28.	Campo Alegre



ESTADO DE SANTA CATARINA

29.	Campos Novos
30.	Canoinhas
31.	Capinzal
32.	Catanduvas
33.	Celso Ramos
34.	Chapadão do Lageado
35.	Concórdia
36.	Corupá
37.	Dona Emma
38.	Doutor Pedrinho
39.	Erval Velho
40.	Fraiburgo
41.	Garuva
42.	Gaspar
43.	Guabiruba
44.	Guaramirim
45.	Herval d'Oeste
46.	Ibiam
47.	Ibicaré
48.	Ibirama
49.	Ilhota
50.	Imbuia
51.	Indaial
52.	Iomerê
53.	Ipira
54.	Ipumirim
55.	Irani
56.	Irineópolis
57.	Itaiópolis
58.	Itajaí
59.	Itapema
60.	Itapoá
61.	Ituporanga
62.	Jaborá
63.	Jaraguá do Sul
64.	Joaçaba
65.	Joinville
66.	José Boiteux
67.	Lacerdópolis
68.	Laurentino
69.	Lebon Régis
70.	Lindóia do Sul
71.	Lontras
72.	Luiz Alves
73.	Luzerna



ESTADO DE SANTA CATARINA

74.	Macieira
75.	Mafra
76.	Major Vieira
77.	Massaranduba
78.	Matos Costa
79.	Mirim Doce
80.	Monte Carlo
81.	Monte Castelo
82.	Navegantes
83.	Ouro
84.	Papanduva
85.	Penha
86.	Peritiba
87.	Petrolândia
88.	Pinheiro Preto
89.	Piratuba
90.	Pomerode
91.	Porto Belo
92.	Porto União
93.	Pouso Redondo
94.	Presidente Castello Branco
95.	Presidente Getúlio
96.	Presidente Nereu
97.	Rio das Antas
98.	Rio do Campo
99.	Rio do Oeste
100.	Rio do Sul
101.	Rio dos Cedros
102.	Rio Negrinho
103.	Rodeio
104.	Salete
105.	Salto Veloso
106.	Santa Terezinha
107.	São Bento do Sul
108.	São Francisco do Sul
109.	São João do Itaperiú
110.	Schroeder
111.	Taió
112.	Tangará
113.	Timbó
114.	Timbó Grande
115.	Três Barras
116.	Treze Tílias
117.	Trombudo Central
118.	Vargem



ESTADO DE SANTA CATARINA

119.	Vargem Bonita
120.	Vidal Ramos
121.	Videira
122.	Vitor Meireles
123.	Witmarsum
124.	Xavantina
125.	Zortéa

ANEXO II MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO 2

1.	Águas Mornas
2.	Alfredo Wagner
3.	Angelina
4.	Anita Garibaldi
5.	Anitápolis
6.	Antônio Carlos
7.	Araranguá
8.	Armazém
9.	Balneário Arroio do Silva
10.	Balneário Gaivota
11.	Balneário Rincão
12.	Biguaçu
13.	Bocaina do Sul
14.	Bom Jardim da Serra
15.	Bom Retiro
16.	Braço do Norte
17.	Campo Belo do Sul
18.	Canelinha
19.	Capão Alto
20.	Capivari de Baixo
21.	Cerro Negro
22.	Cocal do Sul
23.	Correia Pinto
24.	Criciúma
25.	Curitibanos
26.	Ermo
27.	Florianópolis
28.	Forquilha
29.	Frei Rogério
30.	Garopaba
31.	Governador Celso Ramos
32.	Grão-Pará
33.	Gravatal
34.	Içara



ESTADO DE SANTA CATARINA

35.	Imaruí
36.	Imbituba
37.	Jacinto Machado
38.	Jaguaruna
39.	Lages
40.	Laguna
41.	Lauro Müller
42.	Leoberto Leal
43.	Major Gercino
44.	Maracajá
45.	Meleiro
46.	Morro da Fumaça
47.	Morro Grande
48.	Nova Trento
49.	Nova Veneza
50.	Orleans
51.	Otacílio Costa
52.	Painel
53.	Palhoça
54.	Palmeira
55.	Passo de Torres
56.	Paulo Lopes
57.	Pedras Grandes
58.	Pescaria Brava
59.	Ponte Alta
60.	Ponte Alta do Norte
61.	Praia Grande
62.	Rancho Queimado
63.	Rio Fortuna
64.	Rio Rufino
65.	Sangão
66.	Santa Cecília
67.	Santa Rosa de Lima
68.	Santa Rosa do Sul
69.	Santo Amaro da Imperatriz
70.	São Bonifácio
71.	São Cristóvão do Sul
72.	São João Batista
73.	São João do Sul
74.	São Joaquim
75.	São José
76.	São José do Cerrito
77.	São Ludgero
78.	São Martinho
79.	São Pedro de Alcântara



ESTADO DE SANTA CATARINA

80.	Siderópolis
81.	Sombrio
82.	Tijucas
83.	Timbé do Sul
84.	Treviso
85.	Treze de Maio
86.	Tubarão
87.	Turvo
88.	Urubici
89.	Urupema
90.	Urussanga

ANEXO III MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO 3

1.	Abelardo Luz
2.	Águas de Chapecó
3.	Águas Frias
4.	Anchieta
5.	Arvoredo
6.	Bandeirante
7.	Barra Bonita
8.	Belmonte
9.	Bom Jesus
10.	Bom Jesus do Oeste
11.	Caibi
12.	Campo Erê
13.	Caxambu do Sul
14.	Chapecó
15.	Cordilheira Alta
16.	Coronel Freitas
17.	Coronel Martins
18.	Cunha Porã
19.	Cunhataí
20.	Descanso
21.	Dionísio Cerqueira
22.	Entre Rios
23.	Faxinal dos Guedes
24.	Flor do Sertão
25.	Formosa do Sul
26.	Galvão
27.	Guaraciaba
28.	Guarujá do Sul
29.	Guatambu
30.	Iporã do Oeste



ESTADO DE SANTA CATARINA

31.	Ipuaçu
32.	Iraceminha
33.	Irati
34.	Itá
35.	Itapiranga
36.	Jardinópolis
37.	Jupiá
38.	Lajeado Grande
39.	Maravilha
40.	Marema
41.	Modelo
42.	Mondaí
43.	Nova Erechim
44.	Nova Itaberaba
45.	Novo Horizonte
46.	Ouro Verde
47.	Paial
48.	Palma Sola
49.	Palmitos
50.	Paraíso
51.	Passos Maia
52.	Pinhalzinho
53.	Planalto Alegre
54.	Ponte Serrada
55.	Princesa
56.	Quilombo
57.	Riqueza
58.	Romelândia
59.	Saltinho
60.	Santa Helena
61.	Santa Terezinha do Progresso
62.	Santiago do Sul
63.	São Bernardino
64.	São Carlos
65.	São Domingos
66.	São João do Oeste
67.	São José do Cedro
68.	São Lourenço do Oeste
69.	São Miguel da Boa Vista
70.	São Miguel do Oeste
71.	Saudades
72.	Seara
73.	Serra Alta
74.	Sul Brasil
75.	Tigrinhos



ESTADO DE SANTA CATARINA

76.	Tunápolis
77.	União do Oeste
78.	Vargeão
79.	Xanxerê
80.	Xaxim

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 020/2024, da Secretaria de Estado da Casa Civil, explana de forma clara e precisa as razões para o acolhimento da presente emenda substitutiva global.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **243MVM8M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/10/2024 às 13:44:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE5XzE1NTM0XzlwMjNfMjQzTVZNOE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015519/2023** e o código **243MVM8M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.